

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

LEI N° 211/2000 de 19 de dezembro de 2000.

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE CAPIVARI DO SUL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

SÉRGIO IRINEU MAROCCO, Prefeito Municipal de Capivari do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **Lei**:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Capivari do Sul.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º - Cargo Público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4.º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 5.º - Função de confiança é a instituída por Lei para atender encargos de direção, chefia e assessoramento sendo privativo de detentor de cargo de provimento efetivo ao servidor estável do Município, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6.º - É vedado cometer ao servidor, atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7.º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público Municipal:

- I - Ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V - ter atendido as condições prescritas em Lei para o cargo.

Art. 8.º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Recondição;
- III - Readaptação;
- IV - Reversão;
- V - Reintegração;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Promoção.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9.º - As normas gerais para a realização do concurso público serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10 - Os limites de idade para inscrição do concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

Parágrafo único - O candidato deverá comprovar que na data de abertura das inscrições, atingiu a idade mínima para o recrutamento.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, podendo ser prorrogado, uma só vez, por igual prazo, por Decreto do Executivo.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - A nomeação será feita:

I - Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser promovido;

II - Em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá a ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente pelo compromissado.

§ 1.º - A posse dar-se-á no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2.º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a Lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1.º - É de cinco (5) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2.º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3.º - O exercício deve ser dado pelo chefe de repartição para o qual o servidor for designado.

Art. 16 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o parágrafo primeiro do artigo anterior será contado da data de publicação do ato.

Art. 17 - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão de pessoal os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - O servidor que, por prescrição legal, deve prestar caução ou garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1.º - a caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

- I - Depósito em moeda corrente;
- II - Garantia hipotecária;
- III - Título de dívida pública;
- IV - Seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada;
- V - Em aval de pessoa física ou jurídica com vinculação de bens.

§ 2.º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontados do servidor segurado em folha de pagamento.

§ 3.º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes da tomada de contas do servidor.

§ 4.º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento de ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 20 - Adquire a estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício, o servidor nomeado em concurso público e aprovado no estágio probatório.

Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

Art. 22 - O servidor poderá ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

- I - Inassiduidade;
- II - Indisciplina;
- III - Insubordinação;
- IV - Má conduta;
- V - Princípio da Eficiência, nos termos da EC 19/99

§ 1.º - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará a autoridade competente a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2.º - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta. ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de 15 (quinze) dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando neste caso sob observação.

SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 23 - Recondução é o retorno do servidor estável, ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1.º - A recondução decorrerá de:

- a) Falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo efetivo.
- b) Reintegração do anterior ocupante.

§ 2.º - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 22, e somente poderá ocorrer no prazo de 3 (três) anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3.º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de ordem, assegurados os direitos de vantagens decorrentes até o regular provimento.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1.º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2.º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava..

§ 3.º - Inexistindo vagas serão cometidas ao servidor as atribuições ao cargo indicado, até regular provimento.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 25 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1.º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre a existência de vaga.

§ 2.º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica se verifique a capacidade do exercício do cargo.

§ 3.º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 26 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27 - Não poderá reverter o servidor que contar 70 (setenta) anos de idade.

Art. 28 - A reversão dará direito a contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 30 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 31 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente, por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único - No aproveitamento terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por uma junta médica oficial.

Parágrafo único - Verificada a incapacidade definitiva pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contando da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI DA PROMOÇÃO

Art. 34 - As promoções obedecerão as regras estabelecidas, na Lei que dispuser sobre o Plano de Carreira dos Servidores Municipais.

SEÇÃO XII DA VACÂNCIA

Art. 35 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Readaptação;
- IV- Recondição;
- V - Aposentadoria;
- VI - Falecimento;
- VII -Promoção.

Art. 36 - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 22, desta Lei
 - c) ocorrer posse do servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto no inciso XII, do art. 137, desta Lei.

Art. 37 - A abertura da vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou o ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

Art. 38 - A vacância de função de confiança dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - Dar-se-á a substituição interina de titular de cargo em comissão ou de função de confiança durante o seu impedimento legal.

§ 1.º - Poderá ser organizado e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2.º - Na falta desta relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função de confiança se a substituição ocorrer por prazo superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 41 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

Parágrafo único - A remoção poderá ocorrer:

- I - A pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - De ofício, no interesse da administração.

Art. 42 - A remoção será feita por ato de autoridade competente.

Art. 43 - A remoção por permuta será procedida de requerimento firmado por ambos os interessados, a critério da autoridade competente.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44 - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob forma de função de confiança.

Art. 45 - A função de confiança é instituída por Lei para atender em cargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

Parágrafo único - A função de confiança poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a 70% (setenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Art. 46 - A designação para o exercício da função de confiança, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 47 - O valor da função de confiança continuará sendo percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48 - O valor da função de confiança continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art.49 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar em exercício da função gratificada no prazo de 2 (dois) dias a contar do ato de investidura.

Art. 50 - O provimento de função de confiança poderá recair também em servidor de outra entidade pública, posto a disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 51 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função de confiança correspondente.

Art. 52 - A Lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos em provimento efetivo.

TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 53 - O Chefe do Executivo determinará, quando não estabelecido em Lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 54 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido no inciso XIII e XIV, do art. 7.º da Constituição Federal, não podendo ser superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1.º - Em qualquer trabalho contínuo, cuja a duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora, não podendo exceder a 2 (duas) horas,

§ 2.º - Por decisão do Prefeito poderá o correr jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos interruptos de revezamento,

§ 3.º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 4.º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 5.º - Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos do horário normal de trabalho.

Art. 55 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser compensada pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 56 - A frequência do servidor será controlada:

I - Pelo ponto

II - Pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1.º - Ponto é o registro mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2.º - Salvo nos casos do inciso II, deste artigo, é vedado dispensar o servidor do ponto ou abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 57 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1.º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal.

§ 2.º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a 2 (duas) horas diárias.

Art. 58 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob forma de plantões, para assegurar o funcionamento dos serviços municipais essenciais e interruptos.

Parágrafo único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 59 - O exercício do cargo em comissão ou de função de confiança, quando não sujeito ao controle de ponto, exclui e impossibilita a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 60 - O servidor terá direito a repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias declarados pela União, pelo Estado, ou pelo Município como feriado, civil ou religioso.

§ 1.º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2.º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividindo pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3.º - Consideram-se remunerados como dias de repouso semanal o servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunerado seja 30 (trinta) ou 15 (quinze) dias respectivamente.

Art. 61 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço, durante a semana.

Parágrafo único - São consideradas justificadas, as faltas em decorrência de concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 62 - Nos serviços públicos interruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63 - **Vencimento** é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em Lei Municipal Específica.

Art. 64 - **Remuneração** é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 65 - A lei fixará a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores municipais, obedecendo a ordem hierárquica e de responsabilidades inerentes ao cargo.

Art. 66 - Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito Municipal.

Art. 67 - Salvo imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, com reposição de custos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

Art. 68 - As reposições devidas à Fazenda Municipal deverão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1.º - O valor de cada parcela não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 69 - O servidor em débito com o erário e que for demitido, exonerado ou que tiver sua disponibilidade cassada, terá que repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 70 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Avanços;
- II - Adicionais;
- III - Auxílio para diferença de caixa.

Parágrafo Primeiro - Os avanços, adicionais ou auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em Lei.

Art. 71 - O servidor que por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez (10) por cento do vencimento.

Parágrafo Único – O servidor que estiver respondendo legalmente pelo Tesoureiro ou Caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio, enquanto em substituição.

Art. 72 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo títulos ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 73 - Constitui indenizações ao servidor:

- I - Diárias;
- II - Transporte;
- III - Ajuda de Custo.

Parágrafo único - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 74 - A ajuda de custo de que trata o artigo anterior, inciso III, será paga em conformidade com Lei Específica.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 75 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar do Município, no desempenho de suas atribuições, a serviço, em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Parágrafo único - O valor e condições para a concessão das diárias serão estabelecidas em Lei Municipal Específica.

Art. 76 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias, mas será indenizado destes custos na forma do art. 78.

Art. 77 - O servidor que perceber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II DO TRANSPORTE

Art. 78 - O servidor que efetuar despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano, intermunicipal ou interestadual, nos termos da Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985, terá assegurado o ressarcimento de caráter indenizatório, das despesas efetuadas, mediante apresentação dos respectivos comprovantes.

Art. 79 - Aos agentes políticos e os servidores detentores de Poder de Estado, assim definidos pela Emenda Constitucional nº 20/99, será concedido pela municipalidade transporte individual para seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, ou para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - Na falta de veículos a disposição, ou por acordo, poderá ser usado meio próprio de locomoção dos agentes, mediante indenização pecuniária das despesas decorrentes, devidamente comprovadas, na forma da Legislação Municipal Específica.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 80 - Constituem-se gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional pelo exercício de atividades insalubres, penosas ou perigosas;
- III - adicional noturno;
- IV - avanços por tempo de serviço;

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 81 - A gratificação natalina será devida aos servidores e agentes políticos e corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 1.º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor da função gratificada, serão computados na razão 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, do ano correspondente.

§ 2.º - A fração igual ou superior a 14 (quatorze) dias de exercício será havida como mês integral para os efeitos deste artigo.

§ 3.º - A gratificação será proporcional na cessação da relação contratual, calculada sobre o mês da rescisão.

§ 4.º - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1.º e 2.º, desta Lei.

Art. 82 - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 83 - Em caso de falecimento do servidor, a gratificação natalina será devida ao espólio, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração ou falecimento, observado o § 2.º, do art. 82, deste Regime Jurídico.

Art. 84 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 85 - O servidor que execute atividades penosas, insalubres ou perigosas, ficam sob a égide da Seção XIII, “Das Atividades Insalubres ou Perigosas” da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - As atividades penosas, insalubres ou perigosas são aquelas definidas pelos quadros mencionados no capítulo “Da Segurança e da Medicina do Trabalho” editado pelo Ministério do Trabalho.

Art. 86 - O exercício de atividades em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, segundo a classificação disposta na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 87 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, se for o caso.

Art. 88 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições de risco que deram causa a concessão.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 89 - O servidor que prestar trabalho noturno, salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, terá remuneração superior ao do diurno e, para esse efeito, sua remuneração acrescerá em 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna..

§ 1.º - Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2.º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem período diurnos e noturnos, aplica-se às horas efetivamente trabalhadas noturnamente o disposto neste artigo e seus parágrafos.

SUBSEÇÃO IV
DO AVANÇO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 90 - O avanço por tempo de serviço é devido a razão de 3% (três) por cento por triênio de serviço público, prestado ao Município, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

SEÇÃO I
DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 91 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 92 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias nas seguintes proporções:

I - 30 (Trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (Vinte e quatro) dias corridos, quando der de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (Dezoito) dias corridos, quando der de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (Doze) dias corridos, quando houver dado de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas

§ 1.º - É vedado descontar, do período, do período de férias as faltas do servidor ao serviço.

§ 2.º - O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 93 - Não serão considerados falta ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos no art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos quais o servidor continua com o direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 94 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do artigo 116.

Art. 95 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licença para tratamento de saúde, ou por acidente em serviço, por mais de 6 (seis) meses, mesmo que descontínuos.

Parágrafo único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condições prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II
DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 96 - É obrigatório a concessão e gozo das férias, em um só período, nos 11 (onze) meses subsequentes a data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por motivo de superior interesse público.

Art. 97 - A concessão de férias, mencionando o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 98 - Vencido o prazo mencionado no art.95. sem que a administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o gozo das férias, sob pena de perda do direito das mesmas.

§ 1.º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de 15 (quinze) dias, marcando o período de gozo das férias, dentro de 60 (sessenta) dias seguintes.

§ 2.º - Não atendido o requerimento, pelo autoridade competente, no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo fixação, por sentença, da época do gozo de férias.

§ 3.º - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da concessão das férias nestas condições, ao servidor.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 99 - O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1.º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor da função gratificada, se não percebidas durante todo o período aquisitivo, serão computadas proporcionalmente, observadas os valores atuais.

§ 2.º - O pagamento da remuneração das férias será feito até 2 (dois) dias anteriores ao gozo.

SEÇÃO IV DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO E NO FALECIMENTO

Art.100 - No caso da exoneração ou falecimento será devido ao servidor, ou ao espólio, a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha sido adquirido, se incompleto, proporcionalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - Para prestação de serviço militar;
- II - Para concorrer ao cargo eletivo;
- III - Para tratar de interesses particulares;
- IV - Para desempenho de mandato classista;

Parágrafo Primeiro - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, e IV.

Parágrafo Segundo - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SUBSEÇÃO I **DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

Art. 102 - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedido licença sem remuneração.

§ 1.º - A licença será concedida à vista de documento oficial ou comprove a convocação.

§ 2.º - O servidor desincorporado em outro estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO II **DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO**

Art. 103 - Salvo prescrição diferente em Lei Federal, o servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar sua escolha, em convocação partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1.º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia do pleito.

§ 2.º - A partir do registro da candidatura e até o 3º (terceiro) dia seguinte ao da eleição, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo estivesse.

SUBSEÇÃO III **DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

Art. 104 - A critério da Administração, poderá ser concedido ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem qualquer remuneração.

§ 1.º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2.º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2(dois) anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3.º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar 4 (QUATRO) ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SUBSEÇÃO IV **DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 105 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1.º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação, nas referidas entidades, até o máximo de 2(dois) por entidade.

§ 2.º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

SUBSEÇÃO V AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 106 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de função de confiança;
- II - Em casos previstos em leis específicas;
- III - Para cumprimento de convênio.

Parágrafo único - Na hipótese do Inciso I, deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município, nos demais casos, conforme dispuser a Lei ou o convênio.

CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

Art. 107 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; Por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses, para doação de sangue;
- II - Até 3 (três) consecutivos, em virtude de casamento;
- III - Por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- IV - Por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- V - Até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor ou militar, nos termos da lei respectiva;
- VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar.
- VII - Nos dias em que estiver comprovadamente realizando prova de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

Art. 108 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 109 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer ou representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único - As petições, salvo determinação expressa em Lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 110 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido a autoridade que houver proferido o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 111 - Caberá recurso ao Prefeito Municipal, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator de despacho, decisão ou ato, houver sido o Prefeito.

Art. 112 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 113 - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1.º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado, ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2.º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 114 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessiva ante às chefias superiores.

Art. 115 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 116 - São deveres do servidor:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento as ordens superiores, exceto quando manifestantes ilegais;

V - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse de pessoal;
- c) às requisições para a defesa da fazenda pública;

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição;

IX - Manter a conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assídua e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

XII - Representar contra a ilegalidade ou abuso do poder;

XIII - Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio, convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - Observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas bom como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual que lhe forem fornecidos;

XV - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - Frequentar cursos de treinamento para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII - Sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 117 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administrativa Pública, especialmente:

I - Ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Recusar fé a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo, ou execução de serviço;

V - Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência, ou de seu subordinado;

VIII - Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou o partido político;

IX - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro, ou parente até segundo grau, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;

XII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - Aceitar comissão, emprego ou pensão do Estado estrangeiro, sem licença prévias nos termos da Lei;

XIV - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - Proceder de forma desidiosa no desempenho de suas funções;

XVI - Cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situação de emergência transitória;

XVII - Utilizar pessoas ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;

XVIII - Exceder quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 118 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização de serviço em trabalho assinado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 119 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1.º - Executam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita e da compatibilidade de horários.

§ 2.º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, União, do Distrito federal, dos Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 120 - O servidor responde cível, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 121 - A responsabilidade cível decorre do ato omissivo ou omissivo, doloso e culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1.º - A indenização de prejuízo causado ao erário deverá ser liquidada na forma do art. 69.

§ 2.º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3.º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 122 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 123 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho da função ou cargo.

Art. 124 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 125 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 126 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 127 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 128 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravante no cômputo da penalidade.

Art. 129 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou de suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna sujeita a penalidade de demissão.

Art. 130 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta (60) dias.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.

Art. 131 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão, nos casos de:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - Inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - Improbidade administrativa;
- VI - Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - Ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - Aplicação irregular do dinheiro público;
- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - Transgressão ao artigo 117 incisos X a XVI.

Art. 132 - A acumulação de que trata o artigo anterior, acarreta na demissão dos cargos, empregos ou funções excedentes, dando-se ao servidor o prazo de 5 (cinco) dias para opção.

§ 1.º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de todos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos irregularmente.

§ 2.º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo qualquer dos cargos, empregos ou funções exercidas na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outros municípios, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 133 - A demissão nos casos dos incisos VIII, X e XI do art. 131, desta Lei implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 134 - Configura abandono de cargo ou função, a ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 135 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anterior punição por advertência ou suspensão, mesmo que convertida em multa.

Art. 136 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 137 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I - Quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
- II - Quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único - A aplicação de penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 138 - O ato da aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal .

Parágrafo único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 139 - A demissão por infringência ao artigo 117 incisos X e XI , desta lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública no município, pelo prazo de 5(cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal , o servidor que for demitido por infringência do art. 131 incisos I, V, VIII, X e XI, desta lei .

Art. 140 - A pena de destituição de função de confiança impossibilita de ser investido em funções dessa natureza durante o período de 2 (dois) anos a contar do ato de punição.

Art. 141 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 142 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - Em 5 (cinco) anos, quando tratar de infrações puníveis com demissão ou destituição de função de confiança;
- II - Em 2(dois) anos, quanto a suspensão;
- III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1.º - A falta também prevista na Lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

§ 2.º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3.º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4.º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a contar novamente, do dia seguinte ao da interrupção.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 143 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1.º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, sejam formuladas por escrito e devidamente assinadas.

§ 2.º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 144 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

- I - Sindicância, quando houver dados suficientes para sua determinação ou apontar o servidor faltoso;
- II - Processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 145 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais de 30 (trinta), se fundamentalmente houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 146 - O servidor terá o direito:

- I - A remuneração e a contagem de tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando o processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência;

II - A remuneração e a contagem de tempo de serviço corresponde ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA

Art. 147- A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante será atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de 3 (três).

Art. 148 - A comissão sindicante efetuará de forma sumária, de diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, relatórios a respeito.

§ 1.º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 149 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias:

- I - Pela aplicação de penalidade da advertência ou suspensão;
- II - Pela instauração do processo administrativo disciplinar;
- III - Arquivamento do processo.

§ 1.º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou a comissão encarregada, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 2.º - De posse do novo relatório e elementos complementares a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 150 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de 3 (três) servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles o seu presidente.

Parágrafo único - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

Art. 151 - A comissão processante, sempre que necessário e, expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 152 - O processo administrativo será contraditório, sendo assegurada ampla defesa ao acusado, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 153 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 154 - O prazo para a conclusão do processo não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão admitida a prorrogação por mais de 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante a autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 155 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 156 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

§ 1.º - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente, contra-recibo, com pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação a audiência inicial e conterà o dia, hora, local e qualificação do indiciado, bem como a indicação da falta que lhe é imputada.

§ 2.º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 3.º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido o endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 4.º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 157 - O indiciado poderá constituir procurador para sua defesa.

Parágrafo único - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará de ofício, um defensor.

Art. 158 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe em seguida, o prazo de 3 (três) dias úteis, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de 6 (seis) dias úteis, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 159 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 160 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1.º - O Presidente da Comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente proletários ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2.º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de peritos.

Art. 161 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente, ser anexado nos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 162 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, sendo lícito a testemunha por escrito.

§ 1.º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2.º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou duvidosos, proceder-se-a a acareação entre os depoentes.

Art. 163 - Concluída a inquirição das testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimentos dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 164 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado do presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se vista do processo na repartição.

Parágrafo único - O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) se forem dois ou mais indicados.

Art. 165 - Após o decurso do prazo do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, na qual constará em relação a cada indiciado em separada, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruírem o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indicado e indicando a pena e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidas à autoridade competente, que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 166 - A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou providência julgada necessária.

Art. 167 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - Dentro de 5 (cinco) dias;

a) Pedirá esclarecimento ou providências que entender necessários, a comissão processante, marcando-lhe prazo;

b)- Encaminhará os autos a autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa a sua competência;

II - Despachará o processo dentro de 10 (dez) dias, acolhendo ou não, as conclusões da comissão processante, fundamentalmente o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único - Nos casos do Inciso I, deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 168 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 169 - As irregularidades processuais que não constituem vícios substâncias, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 170 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 171 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - A decisão for contrária ao texto da lei ou, a evidência dos autos;

II - A decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - Forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena;

Parágrafo único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 172 - No processo de revisão, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 173 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 174 - As conclusões da comissão serão encaminhadas a autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser proferida fundamentalmente, dentro de 10 (dez) dias.

Art. 175 - Julgada procedente da revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO III DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 176 - A Seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social.

Art. 177 - O servidores efetivos, os contratados temporariamente, os comissionados, e os agentes políticos do Município serão contribuintes obrigatórios do Regime Geral da Previdência

Social- RGPS, através do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, na forma da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1999, e terão assegurados o direito de assistência à saúde através do Sistema Único de Saúde - SUS do Ministério da Saúde, ou mediante convênio, estabelecido em Lei específica.

Parágrafo Único - Poderá o Município contratar e manter, mediante desconto em folha, sistema complementar de Saúde Pública ou Privada, a escolha dos servidores efetivos empregados, sendo as despesas deste convênio, suportadas totalmente pelos interessados.

Art. 178 - Os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, compreendem:

I - Quanto ao servidor:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) auxílio-doença;
- e) salário-família;
- f) salário-maternidade;

II - Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte;
- b) auxílio- reclusão.

Parágrafo Único - "O benefício na pensão por morte, corresponderá ao valor atribuído pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, e será suplementado pelo Fundo Especial, desde que tenha havido opção pelo servidor, cumprida a carência de 24 meses".

Art. 179 - Os servidores ficam enquadrados nas disposições deste título, a partir de 1.º de julho de 1999, independente ao Regime a que estiverem vinculados.

TÍTULO III DO CUSTEIO

Art. 180 - As despesas de custeio relacionadas à seguridade social do servidor são de competência exclusiva do Instituto Nacional de Previdência Social e do Sistema Único de Saúde, cabendo ao Município e aos servidores somente a contribuição definida pela legislação vigente.

TÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 181 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, através de portaria.

Art. 182 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I - Atender as situações de calamidade pública;
- II - Combater surtos epidêmicos;
- III - Atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei Específica.

Art. 183 - As contratações temporárias de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 3 (três) meses.

Art. 184 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste Título, bem como a recontração, antes de decorridos 6 (seis) meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autorizada contratante.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 185 - Os atuais servidores municipais estatutários estáveis e celetistas estáveis, nos termos do art.19, das Disposições Transitórias da Constituição da República de 1988, oriundos do Município mãe, na forma prevista pela Lei Estadual n.º 9.070/91, constituirão quadro especial em extinção e exclusivamente para estes, fica mantido o Regime Jurídico Único vigente no Município mãe da época e no que couber, garantindo-lhes assim, os direitos adquiridos e reconhecidos.

Parágrafo único - Os servidores pertencentes ao quadro de regime especial, previsto neste artigo, não poderão ser substituídos, sendo seus cargos declarados extintos, na medida que vagarem, revogando-se automaticamente o Regime Jurídico adotado, com a vacância do último servidor sobre a sua égide.

Art. 186 - Fica assegurado aos servidores oriundos do município mãe a aquisição de licença prêmio prevista na legislação anterior.

Art. 187 - O Município fará a compensação financeira ao Regime Geral da Previdência Social, nos casos de contagem de tempo recíproca prevista no § 2.º do art. 202, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 9.796, de 5 de maio de 1999, e Decreto n.º 3.112 de 6 de julho de 1999, quando da aposentadoria dos servidores regidos pelo Regime Jurídico Único adotado, até sua inclusão ao RGPS.

Art. 188 - É facultado a criação do Fundo Especial de Complementação de Aposentadoria e Pensão, a fim de complementar e integralizar os valores das aposentadorias, que serão regulamentadas por Lei Complementar, sendo opcional e irrenunciável o seu ingresso, tanto para o servidor efetivo ou empregado."

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 189 - O dia do servidor público será comemorado anualmente em 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 190 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 191 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que mantenham 5 (cinco) anos de vida em comum, ou por menos tempo se da união houver prole, e que vivam em suas expensas.

Art. 192 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito extraordinário ao servidor.

Art. 193 - Fica assegurado ao servidor público, direito de revisão anual de seus vencimentos e ou proventos, mediante Lei Complementar que regulamentará a data e o índice que será efetuada a revisão.

Art. 194 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 005/97 de 30 de janeiro de 1997.

Art.195 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL, em

SÉRGIO IRINEU MAROCCO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

ANA SOFIA SZCZEPANIAK MIRANDA
Sec. Mun. da Administração